



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.688465/2009-11
ACÓRDÃO	1004-000.325 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/2007

PAGAMENTO INDEVIDO. RETENÇÃO SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO RECOLHIDA SOBRE JUROS NÃO PAGOS AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Subsiste a não-homologação da compensação se o sujeito passivo, embora intimado em diligência promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, não apresenta os atos societários de deliberação de juros sobre o capital próprio no período em que afirma o recolhimento indevido do imposto de renda que teria sido retido na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessora por incorporação de CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada com indébito de IRRF sob código 5706, apurado no recolhimento referente ao fato gerador de 30/06/2007, no valor total de R\$ 1.037.343,58.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, conforme fls 07, o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 17/11/2009 (fls.08), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Alega que recolheu indevidamente no mês de julho de 2007 IRRF código 5706 no montante de R\$ 1.037.343,58, tendo formulado o PER/DCOMP.N.º 12427.70919.1.3.04-7520 para compensação do débito de IRPJ código 0220 relativo a Janeiro de 2008, no valor de R\$1.093.360,13.

Posteriormente verificou que a DCTF do mês de junho de 2007 não havia sido retificada e ainda constava o débito pago indevidamente no valor de R\$ 1.037.343,58. Procedeu então a retificação eliminando o valor mencionado.

Pelo exposto, requer que sejam acatadas as informações acima, para que seja homologado o Perd/Comp intimado, reconhecendo a compensação realizada e extinguindo o débito tributário cobrado através do processo em epígrafe.

O presente processo foi baixado em diligência (fls. 75/76) em virtude da divergência entre a DCTF e outras declarações apresentadas pelo contribuinte, para que a empresa fosse intimada a comprovar com documentação hábil, o indébito tributário relativo ao DARF, principalmente em face da informação do débito em DCTF.

Houve a intimação (fls. 80/81) do contribuinte para que apresentasse informações/ esclarecimentos com o fim de instruir o processo em epígrafe: Ata de Reunião dos Quotistas que deliberou sobre a aprovação das demonstrações contábeis e, eventualmente, sobre o pagamento de juros sobre capital próprio relativos a cada trimestre do ano de 2007.

Conforme Relatório de Diligência (fls. 85), apesar de cientificado em 27/03/2019 e passado o prazo para cumprimento da intimação não houve resposta até a data da emissão do referido Relatório de Diligência.

Cientificado do Relatório de Diligência em 26/04/2019 (fls. 88), em 08/05/2019 (fls. 90) o contribuinte juntou às fls 91/93, sua resposta à intimação, anexando novamente cópias do DARF cujo valor reputa como indevidamente recolhido, considerando como cumprida integralmente a exigência formulada pela Autoridade Fiscal bem como afirma estar demonstrada a perfeita licitude e subsistência do crédito indicado na PERD/COMP n.º 12427.70919.310108.1.3.04-7520.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

A Turma Julgadora negou reconhecimento ao direito creditório porque o valor recolhido corresponde ao débito confessado em DCTF até a edição do despacho decisório, verificando-se a retificação apenas em 12/11/2009. O voto condutor da decisão recorrida traz, em adição, que:

Diante disto, as oposições integrantes das exposições reportadas no contexto da postulação devem estar apoiadas em suportes fáticos que revelem, de forma pormenorizada e cristalina, a pretensa ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF ativa na ocasião do cruzamento de dados fiscais do contribuinte; em outras palavras, as provas oferecidas à exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretensão direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário, sem prejuízo da observância

dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, visto que a origem do crédito em apreço deriva de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário. *(destaques do original)*

Além de invocar os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e transcrever julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, a autoridade julgadora de 1ª instância destacou que:

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/03/2020 (e-fl. 163), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2020 (e-fls. 200/221), afirmando sua tempestividade em razão da suspensão de prazos para a prática de atos processuais estabelecida pela Portaria RFB nº 543/2020 e defendendo a reforma da decisão recorrida porque:

11. Com efeito, diante da incorreta não aceitação dos documentos apresentados pela Recorrente e daqueles identificados pela própria Receita Federal em seus registros, como hábeis e suficientes para o reconhecimento do direito creditório, poderia a C. Turma Julgadora realizar, de ofício, diligências em seus próprios bancos de dados para afastar, de forma definitiva, as razões contidas na manifestação de inconformidade.

12. Todavia, consoante atestam *(i)* as dúvidas suscitadas pela própria C. Turma Julgadora; *(ii)* os equívocos verificados na apreciação e valoração da prova apresentada no processo; e *(iii)* a não observância, na hipótese, do dever administrativo de busca da verdade material, a realização das referidas diligências seria imprescindível para a justa solução desta lide e para a devida prestação administrativa, bem como evitaria a interposição deste recurso.

13. Ressalte-se que, no trâmite deste processo administrativo (fls. 75/76), a I. Relatora, Auditora-Fiscal Dr. Maria Lúcia Aguilera, apesar de mencionar a necessidade de novas diligências e da intimação da Recorrente para apresentar documentos complementares, **reconheceu expressamente que as informações trazidas na DCTF retificadora de junho de 2007 estão em conformidade com os registros existentes nos bancos de dados da Receita Federal, *in verbis*:**

“Em consulta à DIRF apresentada pela CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 63/64), verifica-se que, no curso do ano calendário de 2007, a empresa teria efetuado apenas um pagamento de juros sobre o capital próprio, em março de 2007, no valor de R\$ 6.219.069,16, com uma retenção de R\$ 932.860,37, devidamente recolhida aos cofres públicos, conforme cópia de DARF de fls. 70.

De outro lado, tais informações também **são compatíveis com as inseridas na DIPJ 2008, Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Linha 34, na qual informada a**

despesa de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 6.219.069,16, apenas no 1º trimestre de 2007 (fls. 65/69)".

(destaques e grifos da Recorrente)

14. Enfatize-se, pela relevância, que os documentos apontados pela D. Auditora-Fiscal referem-se às declarações prestadas pela Recorrente em estrita observância às regras legais, sendo incontestável, ainda, que, após a conferência da Receita Federal, foram devidamente homologadas, configurando ato jurídico perfeito e protegido pela segurança do Direito.

15. De fato, o que deve ser destacado é que, independente da manifestação da Recorrente, a realização de diligências administrativas de ofício, além de preservar a justiça e a realidade dos fatos, permitiria a essa própria Receita Federal do Brasil identificar, de forma definitiva, a integralidade do direito creditório questionado nestes autos.

16. Destaque-se que a prova documental produzida no feito e os registros identificados por essa própria Receita Federal, se não atestam de forma cabal a integralidade do direito creditório, como afirma o V. Acórdão recorrido, indica a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, bem como fornece sólidos elementos no sentido da existência da integralidade do direito creditório.

17. Em verdade, diversamente do que afirma o V. Acórdão recorrido, quando afirma a necessidade da apresentação das "Demonstrações Financeiras, Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência", toda a documentação acostada aos presentes autos comprova o crédito a que faz jus a Recorrente, ou seja, o recolhimento indevido, em 04.07.2007, do IRRF – Código de Receita 5706, no valor de R\$ 1.037.343,58, relativo ao período de apuração de junho 2007, para o qual efetivamente não foram pagos ou creditados aos seus acionistas Juros Sobre o Capital Próprio.

18. De fato, consoante atesta a anexa memória de cálculo (doc. 8 – planilha e demais anexos "JSCP – CPV 2007" - aba "JSCP CPV 2º Trimestre"), a Recorrente calculou a distribuição dos Juros Sobre Capital Próprio para o 2º trimestre (abril a junho) de 2007, porém, não foi realizada a distribuição e, por evidente equívoco, foi recolhido o respectivo IRRF (R\$ 1.037.343,58), o qual, por sua vez, foi indevidamente declarado devido na DCTF de junho de 2007.

19. Registre-se que, no ano de 2007, a distribuição dos Juros Sobre Capital Próprio da Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. era calculada trimestralmente (Março/Junho/Setembro/Dezembro), mas o seu pagamento/distribuição/destinação para aumento de capital somente ocorreu em relação ao 1º trimestre de 2007 (doc. 8 – planilha e demais anexos "JSCP – CPV 2007" - abas "DIPJ CPV – JSCP"; "Participação Societária"; "18845005001" (Conciliação das Contas Contábeis); "JSCP CPV 2º Trimestre"; "JSCP CPV 1º Trimestre"; "JSCP Empresa RDC"; "BAL-MAR – CCI"; "BAL-MAR – BREPA"; "BAL-JUN – CCI"; "BAL-JUN – BREPA"; "BAL-SET – CCI"; "BAL-SET – BREPA"; "BAL-DEZ – CCI"; e "BAL-DEZ-BREPA").

20. Assim, o DARF no valor de R\$ 1.037.343,58 refere-se ao IRRF (15%) calculado sobre Juros Sobre Capital Próprio do 2º trimestre de 2007, os quais, insista-se, apesar de calculados, não foram distribuídos.

21. A ausência de distribuição nos demais trimestres de 2007, pode ser comprovada pelos Balancetes da Recorrente (Carrefour Comércio e Indústria Ltda. – CNPJ nº 45.543.915/0001-81) e da sócia Brepa Comércio e Participações Ltda. (CNPJ nº 49.740.038/0001-90), nos quais há o reconhecimento da receita com JCP na conta 70290000 somente referente ao 1º trimestre de 2007, relativamente à participação societária na empresa Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. (doc. 8 – planilha e demais anexos “JSCP – CPV 2007” - abas “DIPJ CPV – JSCP”; “Participação Societária”; “18845005001” (Conciliação das Contas Contábeis); “JSCP CPV 2º Trimestre”; “JSCP CPV 1º Trimestre”; “JSCP Empresa RDC”; “BAL-MAR – CCI”; “BAL-MAR – BREPA”; “BAL-JUN – CCI”; “BAL-JUN – BREPA”; “BAL-SET – CCI”; “BAL-SET – BREPA”; “BAL-DEZ – CCI”; e “BAL-DEZ-BREPA”). O mesmo pode ser constatado em relação à sócia Cetelem América Ltda. (CNPJ nº 01.947.428/0001-09), mediante consultas às informações constantes nos arquivos da Receita Federal.

22. Ademais, deve ser novamente destacado que, além dos documentos apresentados pela Recorrente e anexados a este recurso, **os próprios bancos de dados da Receita Federal, nos quais se encontram todos os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, inclusive àqueles apontados no V. Acórdão recorrido, que foram transmitidos via SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal**, contém informações seguras e precisas acerca da origem, liquidez e certeza do crédito objeto do PER/DCOMP nº 12427.70919.310108.1.3.04-7520, bem como confirmam os critérios societário, contábil e fiscal adotados pela Recorrente no que tange ao tratamento dos Juros Sobre Capital Próprio apurados no exercício de 2007.

23. Importante ressaltar, ainda, que, **além de já estarem nos bancos de dados da Receita Federal**, os documentos apontados pela C. Turma Julgadora, em decorrência do seu elevado volume, sequer conseguiriam ser integralmente transferidos à Receita Federal por meio do acesso via e-CAC, com validação pelo SVA, pois, segundo as regras vigentes, o recurso poderá ser instruído com 15 arquivos, com tamanho máximo por documento de 15 MB, totalizando 150 MB (Anexo I da Instrução Normativa nº 1.782/2018).

24. Sendo assim, a Recorrente destaca que, por ter a sua Escrituração Fiscal, relativa ao ano de 2007, volume incompatível com o tamanho e o limitado número de documentos permitidos pela referida Instrução Normativa para a transmissão eletrônica, via e-CAC e por meio da certificação digital da empresa, **a respectiva documentação está à disposição da Receita Federal, para a realização de diligência fiscal, caso assim V.Sas. entendam necessário.**

25. Por sua vez, apesar da natureza informativa das declarações fornecidas pelos contribuintes à Receita Federal, como àquelas constantes na DIPJ 2008 e na DIRF

da Recorrente, não pode ser afastada a premissa de que essas informações e os valores nela indicados são prestados sob as penas da lei, foram recepcionados/homologados pela Administração Fiscal e estão em absoluta consonância com as alegações da Recorrente.

26. Assim, na hipótese de persistirem, após os documentos apresentados pela Recorrente, dúvidas acerca do crédito compensado, a C. Turma Julgadora deveria, quer por respeito ao princípio da eficiência administrativa, que pelo dever de perseguir a verdade material, **consultar os próprios arquivos da Receita Federal e não simplesmente desconsiderar completamente as provas e as informações existentes no processo.**

27. Aliás, em decorrência das circunstâncias específicas do feito, especialmente àquelas inerentes aos critérios que determinam a hipótese de incidência e a materialização do fato gerador do IRRF devido no pagamento e/ou crédito aos acionistas dos Juros Sobre Capital Próprio, **não está correta a afirmativa da Turma Julgadora no sentido de que não há prova suficiente que comprove a inexistência de imposto devido no período de apuração de junho de 2007.**

28. Registre-se que a administração tem o dever de buscar elementos imprescindíveis para um julgamento justo e imparcial da matéria submetida à sua apreciação, sendo certo que a **eficiência administrativa e a busca da verdade material dos fatos** devem prevalecer em face de eventuais imprecisões formais ou da preclusão temporal no processo administrativo, pois caso a verdade não seja plenamente alcançada o contribuinte terá o seu patrimônio lesado injustamente e de forma irreparável. *(destaques do original)*

Discorre sobre os princípios aplicáveis ao processo administrativo, citando doutrina e julgados deste Conselho em favor da observância do princípio da verdade material, e complementa:

36. Esse é o exato cenário trazido ao feito, no qual a Recorrente apurou, declarou devido e recolheu imposto inexistente, procedeu a retificação da declaração acessória prestada no âmbito do lançamento por homologação, não sendo sua retificação aceita, mesmo diante da constatação de que os documentos apresentados e existentes nos bancos de dados da Receita Federal, atestam, de modo inequívoco, a lisura e o acerto do procedimento adotado pelo contribuinte.

37. Por fim, como aqui exposto e reconhecido expressamente pela própria Receita Federal, durante o exercício de 2007, **somente foram pagos Juros Sobre Capital Próprio atinentes ao período de apuração de março**, o que evidencia que o IRRF Código de Receita 5706, recolhido em 04.07.2007 e supostamente relativo ao mês de junho de 2007, **foi recolhido indevidamente aos cofres públicos.**

38. Assim, resta evidente que o valor de R\$ 1.037.343,58 **não encontra obrigação tributária devida que justifique o seu pagamento e retenção pelo Fisco Federal**, sendo, portanto, passível de compensação tributária.

39. Deste modo, a existência do crédito pleiteado deverá, quer por força do dever de busca da verdade material, quer sob pena de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, ser reavaliada por essa C. Corte, em especial mediante a análise das razões e dos documentos que instruíram a manifestação de inconformidade e o presente recurso, bem como a conversão do julgamento em diligência.

40. Por meio das diligências, que se fazem mais necessárias em virtude da não aceitação, por parte da 7ª Turma Julgadora da DRJ/SPO, da prova documental como suficiente à demonstração do direito creditório, poderão ser confirmados, de modo técnico e definitivo:

(i) a origem, liquidez e certeza do crédito compensado;

(ii) o acerto do procedimento da Recorrente, no que tange à retificação de sua DCTF de junho de 2007, bem como ao tratamento dispensado aos Juros Sobre Capital Próprio no exercício de 2007 e ao reconhecimento do direito creditório utilizado em sua compensação;

(iii) a efetiva comprovação da inexistência de IRRF – Código de Receita 5706 - devido no período de apuração de junho de 2007; e

(iv) a existência de crédito passível de compensação e em valor suficiente para liquidar os débitos abordados no PER/DCOMP nº 12427.70919.310108.1.3.04-7520. *(destaques do original)*

Novamente cita os elementos que integram o “doc. 8” como prova do indébito, e esclarece:

(i) durante o ano-calendário de 2007, **distribuiu Juros Sobre Capital Próprio apenas em relação ao 1º Trimestre (janeiro a março)**, fato esse expressamente reconhecido pela Receita Federal;

(ii) **recolheu indevidamente o IRRF no valor R\$ 1.037.343,58**, que foi calculado sobre os Juros Sobre Capital Próprio do 2º trimestre de 2007 (abril a junho), os quais, efetivamente, não foram pagos aos seus sócios; e

(iii) os Juros Sobre o Capital Próprio correspondentes aos 2º, 3 e 4º trimestres de 2007 **não foram pagos e/ou distribuídos e/ou destinados para o aumento do capital da empresa.**

44. Ademais, repita-se, a consulta aos próprios bancos de dados da Receita Federal, insista-se, poderia confirmar a integralidade do direito creditório da Recorrente.

45. Assim, sendo certa a existência do recolhimento indevido de IRRF apontado no PER/DCOMP nº 12427.70919.310108.1.3.04-7520, resta inquestionável o equívoco cometido pela Autoridade Julgadora, que desconsiderou, para a identificação do direito da Recorrente, a inexistência de obrigação tributária que justifique a sua satisfação.

46. Logo, diversamente do afirmado no V. Acórdão recorrido, as informações contidas nos documentos que instruíram a manifestação de inconformidade da Recorrente atestam, de forma inquestionável, que **a compensação abordada em seu PER/DCOMP deve ser integralmente homologada provocando, por decorrência lógica, a integral extinção do débito tributário tido por indevidamente compensado.** (*destaques do original*)

Conclui, assim, pela improcedência da decisão recorrida, uma vez que:

- a) encontra-se **impreciso o não reconhecimento do seu direito creditório**, pois a Turma Julgadora não apreciou, de forma devida, a documentação apresentada pela Recorrente, que comprova a origem, liquidez e certeza do crédito objeto da compensação efetuada;
- b) a 7ª C. Turma Julgadora da DRJ/SPO **não determinou, como devido, a realização das diligências administrativas**, prova esta imprescindível para que, de forma técnica e conclusiva, fosse julgada a presente lide, prestada a devida jurisdição administrativa, observado o direito à ampla defesa / devido processo legal e reconhecido o direito creditório do contribuinte;
- c) **estão inquestionavelmente comprovadas a origem, liquidez e integralidade do direito creditório**, sendo também certa a necessidade de homologação da compensação efetuada pelo contribuinte; e
- d) deve a Receita Federal, por força **do princípio da verdade material**, **conferir a integralidade do direito creditório da Recorrente e não simplesmente aniquilá-lo por meio de interpretações imprecisas da legislação de regência e da documentação apresentada pelo contribuinte.**

Pede, assim, que a decisão recorrida seja reformada para determinação de diligências administrativas para confirmação das informações prestadas, com reconhecimento da integralidade de seu direito creditório e integral homologação da compensação.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

A recorrente é sucessora por incorporação da Contribuinte conforme e-fls. 78/79, e o recurso voluntário está instruído com os instrumentos de mandato que conferem poderes a sua signatária (e-fls. 222/244). Apesar de a ciência da decisão de primeira instância ter ocorrido em 13/03/2020 (e-fl. 163), e a interposição do recurso voluntário se verificado em 29/05/2020, constata-se sua tempestividade em face da suspensão de prazos para prática de atos processuais estabelecida em 20/03/2020 pela Portaria RFB nº 543/2020, ampliada até 30/06/2020 pela Portaria RFB nº 936/2020. Por tais razões, o recurso voluntário deve ser CONHECIDO.

Como relatado, a DCOMP apresentada em 31/01/2008 restou não homologada porque o pagamento de IRRF (código 5706), nela apontado como indevido, estava vinculado a

débito de mesmo valor, declarado em DCTF para o período de apuração de 30/06/2007. Cientificada do despacho decisório em 05/11/2009, a Contribuinte (sucédida) se limitou a informar que retificou a DCTF em 12/11/2009, *eliminando o valor informado de R\$ 1.037.343,58* (e-fl. 11).

Em primeira análise da manifestação de inconformidade, a Julgadora Maria Lucia Aguilera, com a concordância da Presidente da Turma, Maria do Socorro Pereira de Carvalho, converteu o julgamento em diligência, consignando à e-fl. 75/76 que:

Em consulta à DIRF apresentada pela CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 63/64), verifica-se que, no curso do ano-calendário de 2007, a empresa teria efetuado apenas um pagamento de juros sobre o capital próprio, em março de 2007, no valor de R\$6.219.069,16, com uma retenção de R\$932.860,37, devidamente recolhida aos cofres públicos, conforme cópia de DARF de fls. 70.

De outro lado, tais informações também são compatíveis com as inseridas na DIPJ 2008, Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Linha 34, na qual informada a despesa de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$6.219.069,16, apenas no 1º trimestre de 2007 (fls. 65/69).

Apesar de tais informações disponíveis nos bancos de dados da RFB, esta Turma de Julgamento, **por maioria**, adota o entendimento de que, em casos de divergência entre a DCTF e as outras declarações apresentadas pela contribuinte, deve o processo ser baixado em diligência para que a contribuinte seja intimada a comprovar, com documentação hábil, o indébito tributário relativo ao DARF, principalmente em face da informação do débito em DCTF.

A sucessora da Contribuinte foi, então, intimada a apresentar, em 20 (vinte) dias: *Ata de Reunião dos Quotistas que deliberou sobre aprovação das demonstrações contábeis e, eventualmente, sobre o pagamento de juros sobre capital próprio relativo a cada trimestre do ano de 2007*. Transcorrido o prazo concedido a partir da intimação em 27/03/2019, a autoridade fiscal lavrou relatório cientificado à sucessora em 26/04/2019.

Em 08/05/2019 a sucessora da Contribuinte peticionou nos autos juntando: i) *contrato social da empresa sucedida Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. - documento que delibera expressamente acerca da distribuição dos lucros e da aprovação das demonstrações contábeis - (Doc. 02); e ii) DARF solicitado (Doc. 03) – referente ao recolhimento indevido de IRRF (código de receita 5706) no montante de R\$ 1.037.343,58 – de modo a demonstrar a perfeita licitude e subsistência do crédito indicado na PER/DCOMP nº 12427.70919.310108.1.3.04-7520*.

No retorno dos autos à DRJ, a manifestação de inconformidade foi apreciada por outros julgadores, sem a presença das julgadoras que concordaram com a conversão do julgamento em diligência. Com destaque à inércia da Contribuinte antes da ciência do despacho decisório, e à *desídia do requerente quanto à rigorosa observância das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com*

material probante que exprima materialmente as arguições tuteladas na defesa, invocou-se o caráter de confissão de dívida da DCTF e o ônus de prova imputado ao sujeito passivo para sua desconstituição, especialmente, no caso:

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponível que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário, sem prejuízo da observância dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, visto que a origem do crédito em apreço deriva de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário. *(destaques do original)*

Assim, até este ponto tem-se a cogitação inicial, pela autoridade julgadora de 1ª instância, de que a retenção apontada como indevidamente recolhida não teria se verificado, vez que também não informada em DIRF. Para confirmar que a única retenção ocorrida seria aquela informada em DIRF e recolhida no 1º trimestre/2007, a autoridade fiscal demandou a apresentação dos atos societários que deliberaram sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio ao longo do ano-calendário 2007, mas a sucessora da Contribuinte, além de comparecer tardiamente aos autos, apenas juntou a alteração do contrato social da sucedida registrada em 25/03/2009, para além da comprovação do recolhimento afirmado indevido. Ao final, a autoridade julgadora de 1ª instância adiciona a necessidade de apresentação de *Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência*, para evidenciação dos *fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponível que entende pertinente*, com destaque à circunstância de que o *crédito em apreço deriva de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário*.

Em recurso voluntário, a sucessora da Contribuinte inicialmente critica a decisão de 1ª instância que desconsiderou a DCTF retificadora apresentada depois da edição do despacho decisório, mas tal postura está em linha com a jurisprudência consolidada deste Conselho:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Para além disso, a sucessora da Contribuinte defende que *os próprios registros da Receita Federal atestaram, de forma definitiva, a inexistência do pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, pela empresa incorporada pela Recorrente, no período de apuração de 30.06.2007, sendo, por decorrência lógica, totalmente indevido o pagamento efetuado em 04.07.2007 a título de IRRF, Código de Receita 5706 (IRRF - Juros Sobre Capital Próprio).*

Contudo, a constatação expressa antes do julgamento da manifestação de inconformidade foi, apenas, no sentido de que a DIRF apresentada pela Contribuinte não evidenciava retenção no valor originalmente confessado em DCTF e afirmado como indevido em DCOMP. Assim, ainda que se trate, no caso, de *declarações prestadas pela Recorrente em estrita observância às regras legais*, e que se admita que estas, *após a conferência da Receita Federal, foram devidamente homologadas, configurando ato jurídico perfeito e protegido pela segurança do Direito*, tal homologação recairia, apenas, sobre os débitos informados em DIRF, não constituindo prova suficiente de que outras retenções, para além daquelas informadas, não ocorreram.

A sucessora da Contribuinte também aduz que a autoridade julgadora de 1ª instância *deixou de considerar, como suficientes à comprovação da origem, liquidez e certeza do direito crédito, as razões e os documentos apresentados pelo contribuinte, não prosseguindo em diligências administrativas nos próprios bancos de dados da Receita Federal*. Todavia, como antes demonstrado, na diligência promovida antes do julgamento de 1ª instância, a sucessora Contribuinte foi intimada a apresentar os elementos comprobatórios das deliberações de juros sobre capital próprio ao longo do ano-calendário 2007, e se limitou a apresentar, tardiamente, apenas alteração do contrato social da Contribuinte datada de 2009.

Daí a validade da decisão de 1ª instância ao demandar a apresentação de *“Demonstrações Financeiras, Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência”*. Inadmissível a afirmação da sucessora da Contribuinte de que *toda a documentação acostada aos presentes autos comprova o crédito a que faz jus a Recorrente*.

Em verdade, apenas no recurso voluntário a sucessora da Contribuinte passa a apresentar planilhas com vistas a tentar demonstrar que a distribuição de juros sobre o capital próprio teria sido calculada no 2º trimestre de 2007, mas não foi realizada, restando o respectivo IRRF recolhido por equívoco. Adiciona, neste momento, transcrição de lançamentos contábeis, de informações de DIPJ e de balancetes da Contribuinte e de suas sócias (Brepa Comércio e Participações Ltda e Cetelem América Ltda), nos quais não haveria reconhecimento de receita de juros sobre o capital própria no 1º trimestre de 2007. Manifesta sua irresignação, ainda, vez que *os próprios bancos de dados da Receita Federal, nos quais se encontram todos os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, inclusive àqueles apontados no V. Acórdão recorrido, que foram transmitidos via SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal, contém informações seguras e precisas acerca da origem, liquidez e certeza do crédito objeto do PER/DCOMP nº 12427.70919.310108.1.3.04-7520, bem como confirmam os critérios societário,*

contábil e fiscal adotados pela Recorrente no que tange ao tratamento dos Juros Sobre Capital Próprio apurados no exercício de 2007.

Como bem exposto pela autoridade julgadora de 1ª instância, o momento de apresentação de provas documentais é disciplinado pelos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Ainda que fosse possível flexibilizar, no contexto presente, a apresentação de tais provas em recurso voluntário, vez que o despacho decisório de não homologação da compensação se pautou, apenas, na vinculação do recolhimento afirmado como indevido ao débito declarado em DCTF, tem-se que no presente caso a autoridade julgadora de 1ª instância converteu o julgamento em diligência para complementação dos elementos necessários, para além da retificação da DCTF promovida depois do despacho decisório. E a sucessora da Contribuinte, embora ciente dos *fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*, na forma do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, não trouxe os elementos requeridos, sendo que tal omissão subsiste até esse momento.

Seu empenho probatório em recurso voluntário foi no sentido de provar que não houve escrituração de pagamento de juros sobre o capital próprio no 1º trimestre de 2007, e que as sócias da Contribuinte não escrituraram receita de juros sobre o capital próprio no mesmo período. Também foram apresentados elementos referentes aos demais trimestres do ano-calendário 2007. Contudo, os atos societários de deliberação de juros sobre o capital próprio ao longo do ano-calendário 2007, demandados desde a conversão em diligência do julgamento de 1ª instância, não vieram aos autos. Tem-se por indispensável, para a aferição de recolhimento indevido de retenção na fonte sobre pagamento de juros sobre o capital próprio, a demonstração de que não houve deliberação e creditamento de tais direitos, ou que, em caso de deliberação, que tenha havido sua posterior reversão. Afinal, a Contribuinte está pleiteando como indébito próprio recolhimento que corresponderia, em princípio, a retenção em rendimento pago a terceiro.

As DIPJ e DIRF apresentadas pela Contribuinte e eventualmente por suas sócias não são suficientes para provar que não houve deliberação e creditamento de juros sobre capital próprio no período em que promovido o recolhimento afirmado indevido. Sem os atos societários de destinação dos lucros sequer é possível afirmar que os beneficiários seriam os sócios indicados pela sucessora da Contribuinte. Quanto à afirmação de que a escrituração da Contribuinte estaria à disposição do Fisco porque transmitidas via SPED, a sucessora da Contribuinte não prova tais fatos e, em princípio, na forma da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, a instituição da Escrituração Contábil Digital (ECD) e a obrigatoriedade de sua apresentação somente se verificou, em face de parte das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Resta evidente, assim, que a Contribuinte teve oportunidade de apresentar a prova documental hábil à confirmação do indébito afirmado em compensação, mas não agiu no momento processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Inadmissível, assim, a *realização de diligência fiscal* demandada em recurso voluntário. Imprópria, neste contexto, a afirmação de

ofensa ao princípio da moralidade administrativa, bem como as referências à verdade material, mormente frente a litígio em torno de indébito tributário, no qual lhe foi facultada a devida oportunidade de apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa